

CSR
CFO
CAG

com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 18/MAI/81
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 8 de abril de 1981



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.514

Assunto: cria, na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, o
Serviço de Assistência Judiciária Gratuita.

lei decretada n.º 2548 de 15/4/81
LEI N.º 2677, DE 22/4/81
Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
28/04/81

Proc. N.º 14.955
Clas. 408.2.155



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

71LS. 2
1495

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
014955	08 ABR 81
CLASSIF.	

GP.L. nº 050/81

Jundiá, 08 de abril de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Apresentado à Mesa	
Sala das Sessões em 9/04/81	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Permitimo-nos encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação, o incluso projeto de lei, referente à criação do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, subordinado à Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura Municipal.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

PUBLICADO
em 12/04/81

[Handwritten Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovada em 2ª Discussão

LEI DECRETADA

Sala das Sessões em 14/04/81

FLS. 3
PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovada em 1ª discussão

Sala das Sessões em 14/04/81

PROJETO DE LEI Nº 3.514

Art. 1º - Fica criado, subordinado à Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, o SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com a finalidade de prestação de assistência judiciária aos necessitados, na forma da presente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no Município de Jundiá, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil ou do trabalho.

§ Único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - Os servidores necessários ao funcionamento do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita serão admitidos pelo regime da CLT, conforme quadro próprio que será baixado através de decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá o Município permitir o estágio, gratuito, no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, de acadêmicos de Direito, a partir da 4a. série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob a fiscalização do Governo Federal.

§ 2º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - Os honorários do advogado pagos pelo vencido em questão que conte com a assistência do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita reverterão em favor dos cofres públicos municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do



orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 2362, de 27.08.79.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amst.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

É do conhecimento geral a aflitiva situação em que se encontram os munícipes residentes em nossa cidade e que necessitam de assistência judiciária para solução de seus problemas.

De há meses se arrasta tal problema, sem que se tenha encontrado uma solução satisfatória. E tal impasse, como não poderia deixar de ser, só tem acarretado problemas aos munícipes necessitados que, dessa forma, estão sendo privados de um direito elementar, ou seja, o de defesa de seus interesses.

É chegado o momento do Poder Público Municipal, uma vez mais, solucionar tão angustiante situação.

Esta é a finalidade do presente projeto de lei: assegurar aos nossos munícipes carentes de recursos a indispensável assistência judiciária para solução das possíveis questões penais, cíveis e trabalhistas.

Para concretização de tal fim precípuo, o Município contará não só com a jamais negada colaboração dos principais entes integrantes da sociedade judiciária: o próprio Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil e dos acadêmicos de Direito.

Esperamos, pois, contar com a colaboração da Egrêgia Edilidade, através da aprovação do presente projeto de lei, permitindo-se assim aos munícipes mais um serviço de real utilidade pública.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amst.

LEI Nº 2362 DE 27 DE AGOSTO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que de cretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Ordem dos Advogados do Brasil - 33a. Sub-Secção e Diretório Acadêmico "8 de Dezembro"; da Faculdade de Direito "Padre Anchieta", convênio visando à implantação e ao funcionamento do SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

§ Único - De tal convênio deverá constar obrigatoriamente que a participação do Município de Jundiá será restrita à locação de imóvel ou permissão de uso de próprio municipal e fornecimento dos materiais necessários, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil - 33a. Sub-Secção e ao Diretório Acadêmico "8 de Dezembro", da Faculdade de Direito "Padre Anchieta", respectivamente, o assessoramento jurídico e a indicação de elementos habilitados para o desenvolvimento dos serviços judiciais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e nove.


(REME FERRARI)

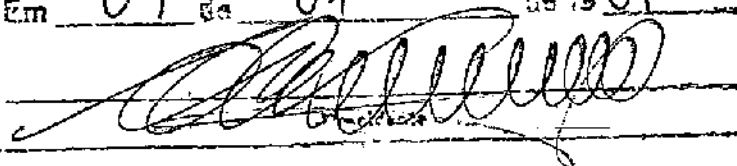
Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de 04 de 1981



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de abril de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.032

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões em 14-09-1981
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 3.514, da Prefeitura Municipal, na presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 14-4-1981.

Jose Rilli
Lito
Margaret
[Signature]
[Signature]
[Signature]
AUGONIO TOZETTO
[Signature]
[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 3514

EMENDA Nº 01

Acrescente-se onde couber:

Art. ___ - Fica autorizado o sr. chefe do Executivo a celebrar convênio com os Municípios pertencentes à Comarca de Jundiaí, para utilização do serviço criado por esta lei, bem como com o Diretório Acadêmico "8 de Dezembro" da Faculdade de Direito Padre Anchieta-FADIPA, a fim de permitir, preferencialmente, estágio gratuito de acadêmicos de direito.

Sala das Sessões, 14-4-1981.


Arivaldo Alves.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
165a.S0.	13.5	P.Da Pós	Ariovaldo Alves		14.4.82

O sr. ARIOVALDO ALVES (parecer da CJR ao projeto de lei n. 3 514, P.M.) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Serviço de Assistência Judiciária Gratuita é um problema com o qual nos defrontamos pessoalmente. Temos trabalhado intensamente, principalmente com o ver. Tarcísio G. Lemos e dr. Wellington Barbosa Martins e os estudantes da Faculdade de Direito "Padre Anchieta".

Cabe ressaltar da necessidade imperiosa que esse serviço de Assistência Judiciária Gratuita, constitucionalmente, é uma obrigação do Estado. O Estado é obrigado, por força da Constituição, a prestar assistência judiciária gratuitamente àqueles que não têm condições de manter um advogado. -

Vale dizer, com este projeto, mais uma vez, o Município trás a si, chama para si um encargo que na realidade não lhe pertence. Isso não obstante, o mérito do projeto é indiscutível, sem dúvida, é um projeto que atende aos interesses da coletividade. Sem dúvida nenhuma. É daqueles projetos em que o interesse público é tão evidente, e atende tão objetivamente, que é um projeto raro. Ninguém questiona o mérito de tal projeto. Isso não obstante, se considerarmos o texto de tal projeto, veremos que essa assistência judiciária gratuita singe-se, se restringe aos moradores de Jundiaí pura e tão somente. De tal modo que os necessitados dos demais municípios, que compõem a Comarca de Jundiaí, não são por este projeto beneficiados.

A questão me parece bastante discutível, inclusive do ponto de vista jurídico. Quanto ao mérito, parece-me uma injustiça evidente.

Respaldado em que direito o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita implantado pelo Município e sustentado pelo município, recusará a assistência judiciária gratuita aos moradores de Itupeva? - Quer me parecer que não existe direito capaz de respaldar esta recusa a uma assistência judiciária

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
165a.So.	13.6	P.De Pós	Ariovaldo Alves		14.4.81

gratuita àquele que realmente necessita. O que me parecer é que o motivo da assistência judiciária gratuita é justamente a necessidade urgente desse serviço, a necessidade evidente desse serviço ou de que esse serviço seja prestado gratuitamente. Vale dizer que aquele que necessita deve necessariamente estar desprovido das condições mínimas para contratar um advogado particularmente. De tal modo que aponto aqui uma restrição a este aspecto do problema. Quando o projeto restringe, o atendimento aos jundiaenses, ele ofende um direito constitucional do cidadão, porque o cidadão pela Constituição merece do Estado a assistência judiciária gratuita,

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 165a so	Rodizio 14/1	Taquígrafo fab	Orador Ariovaldo Alves	Aparteante	Data 14-4-81
-------------------	-----------------	-------------------	---------------------------	------------	-----------------

Uma vez que o Município pretende exercer essa função do Estado, que é a de assistência judiciária gratuita, ele deve exercê-lo de maneira harmônica em termos constitucionais. Vale dizer, se a Constituição criou esse serviço como encargo do Estado aos menos favorecidos, ou melhor aos menos providos de condições, quer me parecer que o Município, querendo fazer esse serviço, deverá fazê-lo nos moldes prescritos na Constituição.

Nesse sentido, como relator, sugerimos que seja alterado o artigo 2º da presente lei, para a seguinte redação: "Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes não no Município de Jundiaí, mas na comarca de Jundiaí". Há que se considerar, a respeito desta sugestão, a possibilidade ou necessidade mesmo de emendarmos este projeto, de tal forma que fique a Prefeitura constituída de poderes e direitos para conveniar-se com outras prefeituras da comarca de Jundiaí. Vale dizer: se é justo que esse serviço de assistência judiciária gratuita deva atender a toda a comarca de Jundiaí, não menos justo é a necessidade de que esses municípios que compõem a comarca auxiliem esse serviço de assistência judiciária. Desse modo entendemos, como relator, ser necessário mais uma emenda, criando a possibilidade de a Prefeitura do Município de Jundiaí fazer convênios com outras prefeituras da comarca que têm interesse nesse serviço de assistência judiciária gratuita.

Um outro problema aparente nesse projeto é a questão dos estagiários.

Há muito custo conseguimos ser convencidos pela tese do nobre herador Narcísio Germano de Lemos, de que uma vez que a assistência judiciária gratuita era, como continua sendo hoje, um serviço vinculado ao Diretório Acadêmico VIII de Dezembro, da Faculdade de Direito Padre Anchieta, deveria essa faculdade contribuir para a manutenção desse serviço, uma vez que esse serviço se presta não apenas à assistência judiciária gratuita, mas também a uma função pedagógica, qual seja o de dar o ensino adequado ao futuro bacharel de Direito. Não obstante essa consideração de profundidade, entendemos, como estudante de Direito, como ex-Presidente do Diretório Acadêmico VIII de Dezembro, que por uma questão de praticidade, de funcionamento, pragmática, devemos estudar também uma emenda possibilitando a inclusão de tantos estagiários quantos fossem os necessários



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
165a so	14/2	fab	Ariovaldo Alves		14-4-81

desse estágio. A idéia inicial é de garantir aos estudantes de Direito, principalmente aos estudantes de direito da Faculdade de Direito de nossa cidade, a possibilidade de exercer o estágio nesse serviço de assistência judiciária gratuita.

O SR. ANTÔNIO TAVARES (Pela ordem) - Sr. Presidente, estamos ouvindo atentamente as palavras do nobre Vereador Ariovaldo Alves e nos parece que existe assim um sentido de melhor aprimorar o projeto e até certo ponto válido. E como não podemos aparte-á-lo, porque está dando um parecer de comissão, então sugeriria a V. Exa. que interrompesse os trabalhos por uns 12 ou 20 minutos, a fim de que o vereador pudesse colocar em prática suas idéias, talvez até dar um parecer mais aprimorado do que está dando no momento, tendo em vista que seria bastante salutar que nós realmente pudessemos abranger melhor o que se propõe o projeto.

O SR. PRESIDENTE - Não posso atender V. Exa., porque o pedido não veio do relator do projeto em pauta. Se o relator do projeto pedir um prazo para dar o parecer, então esta Presidência concederá esse prazo, para que ele possa fazer o parecer da forma que achar melhor.

O SR. ANTÔNIO TAVARES - Muito obrigado.

O SR. ARIIVALDO ALVES (Pela ordem) - Sr. Presidente, quanto tempo disponho para examinar o parecer?

O SR. PRESIDENTE - O tempo de V. Exa. está praticamente esgotado.

O SR. ARIIVALDO ALVES (Pela ordem) - Quero saber quanto tempo, Excelência.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem 30 segundos.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 165a sora	Rodízio 14/3	Taquigrafo fab	Orador Ariovaldo Alves	Aparteante	Data 14-4-81
---------------------	-----------------	-------------------	---------------------------	------------	-----------------

O SR. ARIIVALDO ALVES-Então, peço a V. Exa. 10 minutos para poder exarar o parecer por escrito e apresentar as emendas que julgo necessárias, como relator.

O SR. PRESIDENTE-O nobre Vereador Ariovaldo Alves pede 10 minutos, para que possa dar parecer ao projeto em regime de urgência. Vimos colocar à deliberação do Plenário. Está em votação. Os que aprovam, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

V. Exa. tem 10 minutos para exarar o parecer.
Está suspensa a sessão por 10 minutos.

XXX

-Decorridos ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
165	15-2	BB			14-4-81

O SR. ARIIVALDO ALVES - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, continuando, então, no pronunciamento do // meu parecer, quero dizer que o Projeto tem meritos e deverá ser aprovado por unanimidade por esta Casa, não obstante, trazer o // mesmo algumas falhas que pretendo sanar. Não pretendo alterar a // essencia do projeto, de modo algum. De tal modo que, conversando das lideranças do PDS, do PP, e do Grupo de Legislação, digo, e do Grupo de Ação Legislativa, resolvemos que seria necessaria a apresentação de uma emenda ampliando o publico atendido por este Serviço, por estarmos convencidos de que realmente os Serviços Jurídicos sorvissem os limites da cidade. O projeto não permite que em nosso municipio venha a convenhar-se com ougros municipios da Comarca, que por ventura estariam interessados na Assistencia Jurídica Gratuita.

À parteir desta premissa, é que entendemos se necessaria uma emenda, permitindo ao Chefe do Executivo, convenio com outras cidades da Comarca que se interessem por esse serviço, criados por esta lei, bon como entendemos também qu deva o Chefe do Executivo, ficar autorizado a elaborar convenio com o Diretorio Academico da Faculdade de Direito, para que ambos, estabeleçam um acordo sobre qual o número de estagiários que o projeto não / deixa bon claro. Neste sentido, poderia a Prefeitura apenas precisar de dois ou tres estagiários e os alunos do Diretorio Academico - é essa a sua intenção - trabalhar gratuitamente nesse Serviço para o municipio, para a manutenção e a pratica da Justiça. Entendemos mais, que autorizado o convenio com a aprovação da emenda tornar-se-iam desnecessários os Paragrafos 1 e 2 do Artigo III eis que esses paragrafos tratam da questão dos fatos. Então, aprovada a emenda, tais dispositivos faziam parte da minuta do convenio.

Então, a emenda que apresentamos como vereador, digo, as emendas, visam aprimorar unica e tão somente a estrutura desse projeto, porque ele possui meritos irrospondiveis. O // que pretendemos na realidade, é proteger o Diretorio Academico // " Oito de Dezembro ", que vem, à duras penas mantendo o Serviço de Assistencia Judiciaria Gratuita no Municipio por longos anos. Julgamos ser um premio merecido darmos à esse Diretorio Academico uma prioridade no que se refere ao fornecimento de estagiários /

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
165	15-3	EB	ARIOVALDO		14-4-31

mesmo porque nunca nada cobraram para fazer este Serviço e possu-
em uma posição social mais elevada e nobre no campo do Direito, /
qual seja, lutar pela Justiça, pelo Direito, daqueles menos favo-
recidos e não têm a quem recorrer.

Como relator entendemos que este projeto deva
ser aprovado. Como vereador aponto duas emendas ao discernimento
do Plenário, para que sejam aprovadas, porque visam melhorar o //
rendimento social deste projeto. Pedimos à V. Exa. Sr. Presidente,
consulte os demais membros desta Comissão, para saber se estão ou
não com o nosso ponto de vista. Obrigado.

ACN) O SR. PRESIDENTE - Com o parecer favorável
da Comissão de Justiça e Redação, consulto os demais membros.

oOo

- Consultados pela Presidência da Mesa, manifes-
tam-se favoráveis ao parecer os srs. vereadores Randal Juliano /
Garcia, Duilio Buzanelli e o Vereador Narcisio Germano de Lemos,
fará voto em separado.-

oOo

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordício	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
165ª So.	16.1				14/6/55
<p>O sr. <u>TARCISIO GERMANO DE LEMOS</u> (Voto em separado) - Sr. Presidente. Como se trata de parecer oral, é evidente que os membros da CJR necessitam de discutir entre si o problema do parecer.</p> <p>O parecer foi longo. Evidentemente quando disse que era parcialmente contrário, é porque era contrário às Emendas apresentadas, na forma como a redação se apresenta.</p> <p>Esclarece-me o ilustre Relator que apresentou, que o fez como vereador e não como Relator da Comissão. A emenda segundo nos parece merece reformulação que poderá inclusive ser adotada pela CJR, porque pretende S. Exa., embora a sua emenda não diga isso, porque é uma emenda aditiva, não é supressiva - a não ser a emenda n. 2 que pretende suprimir os §§ 1º e 2º do art. 3º.</p> <p>O § 2º, fará com que o estágio crie vínculo empregatício, porque o sr. Prefeito Municipal diz que o estágio não cria vínculo empregatício.</p> <p>Suprimindo o § 2º, nós criaremos despesa.</p> <p>O § 1º, na forma como se apresenta, permite que a Prefeitura permita estágio de estudante de qualquer faculdade do Brasil.</p>					



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
165a.S0.	16.2	P.Da Fós	Tarcísio G.Lemos		14.4.81

Já a supressão deste § 1º fará com que só os resultantes do Convenio com a FADIPA é que sejam partícipes deste estágio.

E nós sabemos que existe aí em nossa cidade estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de S.Paulo, da Faculdade de Direito da Pontificia Univers. de S.Paulo, da Faculdade de Direito da Pontificia Universidade de Campinas, e de várias faculdades do Estado, que poderiam participar desse estágio e nós estaríamos restringindo o poder do sr.Prefeito Municipal.

Portanto, quero crer, sr.Presidente, que a Emenda n. 1 poderia ser apresentada, e retirada a Emenda n. 2, que são emendas supressivas. Seria um aditivo onde o sr.Chefe do Executivo ficaria autorizado - uma questão de lana caprina - ele ficaria autorizado a celebrar convenio com os municípios e a celebrar convenio com o Diretório Acadêmico 8 de Dezembro. - Bastaria apenas colocar "a fim de permitir preferencialmente estágio gratuito" - seriam preferidos os acadêmicos de direito da Faculdade de Direito de Jundiaí, que não deixariam emprego.

O sr.Ariovaldo Alves - Aceito a sugestão.

O sr.TARCISIO G.LEMOS - Aceita a sugestão por v.exa. parece-me que o projeto sem mais delongas pode ser aprovado. É só, sr.Presidente.

.....

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 165a so	Rodízio 17/1	Taquígrafo fab	Orador Ercílio Carpi	Aparteante	Data 14-4-81
-------------------	-----------------	-------------------	-------------------------	------------	-----------------

O SR. ERCÍLIO CARPI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores :
a assistência judiciária gratuita , hoje, poderá ser assumida
pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através do projeto encami-
nhado a esta Casa pelo Sr. Prefeito Municipal.

Tanto se falou aqui, não de hoje, mas de há muito, sobre
assuntos referentes à assistência judiciária gratuita, em razão
dos serviços prestados não terem correspondidos às necessidades
dos menos favorecidos. Promessas e promessas foram feitas, mas o
Estado não assumiu. Então, o Sr. Prefeito resolveu assumir , atra-
vés deste projeto, dando uma assistência jurídica gratuita
aos menos favorecidos, com advogados pagos pela própria Prefeitu-
ra Municipal. A Prefeitura quer assumir todas as despesas decorren-
tes desse serviço, mas, mesmo assim, vemos alguém nesta Casa ten-
tando tirar o mérito do Sr. Prefeito Municipal, com a apresenta-
ção de emendas que virão prejudicar o projeto, ilegais, pois
viriam ocasionar maiores despesas . Mas, após uma reação do no-
bre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, esse vereador resolveu
não apresentar mais essas emendas.

Então, em razão do projeto visar beneficiar aqueles
que necessitam de um advogado junto ao Poder Judiciário, nada
mais justo que se crie uma verba para propiciar esse atendimen-
to. O projeto, vindo do Executivo, é legal e não pode ser, de
maneira alguma, emendado através de emenda que crie mais despe-
sa.

Este relator é pela aprovação do projeto na sua origi-
nalidade. Portanto, parecer favorável.

Pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os
demais membros da comissão.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Finan-
ças e Orçamento os Srs. Duílio Buzanelli, Auçônio Tozetto e
Pedro Osvaldo Beagia , com restrições.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de
Finanças e Orçamento.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
165a so	17/3	fab	José Rivelli		14-4-81

O SR. JOSÉ RIVELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3.514, da Prefeitura Municipal, que cria na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos o serviço de assistência judiciária gratuita.

A Comissão de Assuntos Gerais recebeu este projeto com imensa satisfação e alegria, dado o conteúdo do mesmo, que vem atender a camada menos favorecida do Município de Jundiaí.

Este projeto já foi reivindicação deste vereador, José Rivelli, presidente da Comissão de Assuntos Gerais, que hoje vê, com satisfação e alegria, o Sr. Prefeito mandar projeto desta natureza a esta Casa, o qual este vereador considera um dos melhores projetos, pois vem atender, repito, a camada menos favorecida desta cidade.

Está de parabéns o Chefe do Executivo, Sr. Pedro Favaro, por encaminhar este projeto a esta Casa. Este vereador, há muito tempo vinha reivindicando esse tipo de assistência gratuita aos menos favorecidos.

Este vereador se sente feliz e honrado em poder dar parecer favorável a este projeto.

Pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Jorge Roque de Moura e Auçônio Tozetto.

XXX

O SR. PRESIDENTE- Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais, favorável, ao Projeto de Lei nº 3.514.

Vou dar conhecimento ...

*



(Proc. nº 14.955 - L.D. nº 2 548)

PROJETO DE LEI Nº 3 514

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado, subordinado à Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, o SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com a finalidade de prestação de assistência judiciária aos necessitados, na forma da presente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no Município de Jundiaí, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil ou do trabalho.

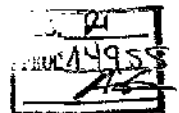
Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, - sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - Os servidores necessários ao funcionamento do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita serão admitidos pelo regime da CLT, conforme quadro próprio que será baixado através de decreto pelo chefe do Executivo.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá o Município permitir o estágio, gratuito, no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, de acadêmicos de Direito, a partir da 4a. série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob a fiscalização do Governo Federal.

§ 2º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - Os honorários do advogado pagos pelo vencido em questão que conte com a assistência do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita reverterão em favor dos cofres públicos municipais.



Projeto de Lei nº 3.514 - fls. 02.

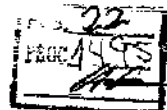
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 2362, de 27.08.79.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de abril de mil novecentos e oitenta e um (15-04-1981).



Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



PM.04-81-13.
14.955

15 a b r i l

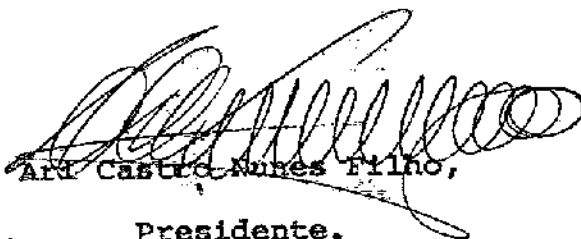
81.

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 514, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

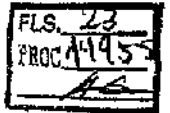
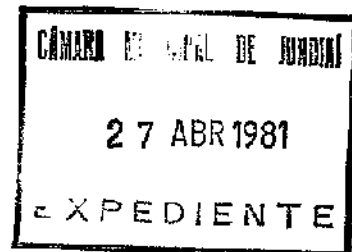
Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. 058/81

Jundiá, 22 de abril de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO.


Presidente

27-04-81.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3514, bem como cópia da Lei nº 2477, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2477, DE 22 DE ABRIL DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 1981, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - Fica criado, subordinado à Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, o SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com a finalidade de prestação de assistência judiciária aos necessitados, na forma da presente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no Município de Jundiaí, que necessitam recorrer à Justiça penal, civil ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - Os servidores necessários ao funcionamento do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita serão admitidos pelo regime da CLT, conforme quadro próprio que será baixado através de decreto pelo chefe do Executivo.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá o Município permitir o estágio, gratuito, no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, de acadêmicos de Direito, a partir da 4a. série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob a fiscalização do Governo Federal.

§ 2º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - Os honorários do advogado pagos pelo vencido em questão que conte com a assistência do Serviço de Assistência - Judiciária Gratuita reverterão em favor dos cofres públicos muni



- Lei nº 2477/81 -

-fls.2-

cipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 2362, de 27.08.79.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal -

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

LEI No. 2477,
DE 22 DE ABRIL DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica criado, subordinado à Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, o SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, com a finalidade de prestação de assistência judiciária aos necessitados, na forma

da presente lei.

Art. 2o. — Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no Município de Jundiaí, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3o. — Os servidores necessários ao funcionamento do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita serão admitidos pelo regime da CLT, conforme quadro próprio que será baixado através de decreto pelo chefe do Executivo.

§ 1o. — Em caráter excepcional, poderá o Município permitir o estágio, gratuito, no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, de acadêmicos de Direito, a partir da 4a. série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob a fiscalização do Governo Federal.

§ 2o. — O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4o. — Os honorários do advogado pagos pelo vencido em questão que conte com a assistência do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita reverterão em favor dos colares públicos municipais.

Art. 5o. — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6o. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2362, de 27.08.79.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

